



COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Exm^o. Senhor
Diretor-Geral da
Direção-Geral da Segurança Social
Largo do Rato, n.º 1
1269-144 Lisboa

N.º único: 584 121

N/Referência: 115/10.^a CTSS/2017

Data: 20/09/2017

ASSUNTO: Solicitação de informação sobre o objeto da Petição n.º 280/XIII/2^a.

Encontrando-se em **apreciação** nesta Comissão a Petição n.º 280/XIII/2^a, da iniciativa **Maria Fernanda da Costa Duarte Russo**, que *"Solicita a alteração da redação do n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, o qual estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem e revoga os Decretos-Leis n.ºs 119/99, de 14 de abril, e 84/2003, de 24 de abril."* (cópia em anexo), solicita-se a Vossa Excelência que, na sequência da sua admissão por esta Comissão se pronuncie, no sentido de ser prestada a informação considerada conveniente sobre o objeto da petição, a fim de habilitar a Comissão de Segurança Social e Trabalho a aprovar um relatório final sobre a petição em causa.

A presente solicitação é efetuada ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 20.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto) e tendo em conta o estatuído no n.º 5 do mesmo artigo 20.º.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Feliciano Barreiras Duarte

Petição n.º 280/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicita a alteração da redação do n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, o qual estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem e revoga os Decretos-Leis n.ºs 119/99, de 14 de abril, e 84/2003, de 24 de abril.

Entrada na AR: 1 de março de 2017

Nº de assinaturas: 1

Peticionária: Maria Fernanda da Costa Duarte Russo

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 1 de março de 2017, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 8 de março de 2017, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José de Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social para apreciação.

I. A petição

A peticionante, Maria Fernanda da Costa Duarte Russo, solicita a intervenção da Assembleia da República, no sentido de ser efetuada uma alteração da redação do n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem e revoga os Decretos-Leis n.º 119/99, de 14 de abril, e n.º 84/2003, de 24 de abril.

O referido normativo prevê o seguinte:

*“A idade de acesso à pensão de velhice é ainda antecipada para os 57 anos aos beneficiários que, à data do desemprego, cumulativamente, tenham **idade igual ou superior a 52 anos e possuam carreira contributiva de, pelo menos, 22 anos civis com registo de remunerações**”.*

O Decreto-Lei em questão refere no Preâmbulo que, fruto da *evolução da esperança média de vida* e da necessidade de *reforçar o princípio da contributividade*, foi decidido proceder à *alteração das regras respeitantes ao período de concessão das prestações de desemprego e ao acesso à pensão de velhice*, passando a ser tida em conta a idade do beneficiário e a carreira contributiva, no cálculo das prestações de desemprego, e a serem valorizadas *carreiras contributivas mais longas*, no acesso à pensão de velhice, *sem deixar de reconhecer para os trabalhadores mais idosos, que estejam em situação de desemprego há mais tempo, condições especiais e mais favoráveis*.

Nessa medida, a peticionante descreve a aplicação daquele diploma à sua concreta situação pessoal, referindo que, após ter cessado o direito ao pagamento das prestações de desemprego e encontrando-se numa situação de desemprego de longa duração, requereu, em 2014, a atribuição da pensão de velhice por antecipação da idade. Concomitantemente,

o requerimento foi indeferido, no ano seguinte, com fundamento no facto de a requerente “*não ter ainda completado a idade de 57 anos*” à data da sua apresentação.

Acrescenta que, em 2016, apresentou um requerimento nos termos do artigo 80.º¹ da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (Lei do Orçamento de Estado para 2016), para que lhe fosse concedida uma prestação social. Tendo o mesmo sido indeferido nesse mesmo ano, refere que apresentou requerimento hierárquico da decisão, encontrando-se a aguardar resposta por parte da Segurança Social.

Em suma, a peticionante declara encontrar-se numa situação de desemprego de longa duração, tendo à data da apresentação desta Petição 57 anos de idade e 41 anos civis com registo de remunerações, não fornecendo informação adicional sobre os fundamentos de indeferimento dos requerimentos apresentados pela Segurança Social.

Das razões expendidas, conclui a peticionante ser necessária a intervenção da Assembleia da República no sentido de ser alterada a redação do n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º

• **¹ Artigo 80.º**

Medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração

1 - É criada uma medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração, a atribuir aos desempregados inscritos no regime geral de Segurança Social que tenham cessado o período de concessão do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente.

2 - A prestação social é atribuída durante um período de 180 dias e concretiza-se na concessão de uma prestação pecuniária mensal de valor igual a 80 % do montante do último subsídio social de desemprego pago.

3 - Têm direito à prestação social referida nos números anteriores os beneficiários que se encontrem em situação de desemprego não subsidiado, após cessação do período de concessão do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente, desde que, à data da apresentação do requerimento, se verifiquem as seguintes condições de atribuição:

a) Terem decorrido 360 dias após a data da cessação do período de concessão do subsídio social de desemprego;

b) Estarem em situação de desemprego involuntário;

c) Terem capacidade e disponibilidade para o trabalho e com inscrição ativa no centro de emprego;

d) Preencherem a condição de recursos legalmente prevista para acesso ao subsídio social de desemprego.

4 - Os serviços competentes devem notificar atempadamente e por escrito todos os beneficiários elegíveis para que estes possam efetuar o respetivo requerimento, que deve ser apresentado nos serviços de segurança social da área de residência do beneficiário, no prazo máximo de 90 dias a contar do dia seguinte ao do termo do período previsto na alínea a) do n.º 3.

5 - A prestação social é devida a partir da data de apresentação do requerimento.

6 - A não apresentação do requerimento no prazo estabelecido no n.º 4 implica a perda do direito à prestação social.

7 - A prestação social abrange os beneficiários desempregados não subsidiados que, à data da entrada em vigor da presente lei, ainda não tenham ultrapassado o período previsto na alínea a) do n.º 3.

8 - A prestação social cessa antes do termo do período de 180 dias nos casos de incumprimento injustificado dos deveres e comunicações previstos nos artigos 41.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, com as devidas adaptações, bem como quando deixem de se verificar as condições de atribuição previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 3.

9 - O pagamento da prestação social dá lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições pelo valor auferido.

10 - A prestação social prevista no presente artigo enquadra-se no âmbito do subsistema de solidariedade, nos termos da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro.

11 - A esta prestação social aplicam-se, subsidiariamente, com as devidas adaptações, as disposições relativas ao subsídio social de desemprego previstas no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

220/2006, de 3 de novembro, propondo, em alternativa, uma nova redação do referido normativo, nos seguintes termos:

“A idade de acesso à pensão de velhice é ainda antecipada para os 57 anos aos beneficiários que à data do desemprego possuam carreira contributiva de, pelo menos, 22 anos civis com registo de remunerações.”

II. Análise da petição

No respeitante aos requisitos formais, o pedido em causa reveste a forma de petição, foi apresentado por escrito, utilizando os meios eletrónicos disponíveis, tendo sido apresentado perante a entidade a quem é dirigida, a peticionante está corretamente identificada, sendo feita referência ao respetivo domicílio, o texto é inteligível e o objeto adequadamente especificado.

Dessa forma, estão preenchidos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 2.º e dos artigos 4.º, 9.º e 10.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, e não ocorrendo nenhuma das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da mesma Lei, a petição pode ser admitida.

Sobre este último ponto, será de referir que o corpo de normas estatuídas no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, constitui o desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, significando, dessa forma, que nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 165.º conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição da República Portuguesa, a atribuição originária em matéria de segurança social pertence à Assembleia da República. Nesse pressuposto, e atendendo ao facto de o pedido da peticionante incidir sobre a alteração a uma norma e não sobre a reapreciação de um ato administrativo, não se verifica a causa de indeferimento liminar prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Quanto ao enquadramento, o objeto da petição pode ser reconduzido à previsão do n.º 1 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa, visando a peticionante propor medidas de defesa do interesse geral, fundamentando-as de forma adequada.

III. Tramitação subsequente

Atendendo à semelhança do objeto e dos destinatários descritos da presente petição e da Petição n.º 36/XIII/1, é admissível, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, determinar a junção destas num único procedimento.

IV. Conclusão

1. A presente petição, por ser individual, não carece de audição da peticionante, nem de apreciação em Plenário e pode ser dispensada a sua publicação em Diário da Assembleia da República, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 21.º, n.º 1 do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
2. Atento o objeto, sugere-se a junção das Petições números 36/XIII/1.^a e 280/XIII/2.^a num único procedimento.
3. Sendo admitida e nomeado o respetivo Deputado Relator sugere-se, caso seja entendido pertinente, sejam solicitadas as informações tidas por convenientes à Direção-Geral da Segurança Social.

Palácio de S. Bento, 1 de setembro de 2017.

A Assessora Parlamentar,
Anabela António

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PETIÇÃO N.º 2330, XIII, 2.º

1.º PETICIONÁRIO:

Nome: MARIA FERNANDA DA COSTA DUARTE RUSSO

Morada: TRAV. ALTO DAS CHACUEIRAS, 284 - CANIDELO
4400 - 357 VILA NOVA DE GAIA

ASSUNTO:

Solicita Alteração Legislativa ao nº 3 do Artigo 37.º do
Decreto-Lei 220/2006, de 3 de Novembro, que estabelece
o regime jurídico de protecção social da eventualidade
de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.

Comissão competente: COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA
SOCIAL (10.º)

N.º de Assinaturas: 1

Tipo de Petição: Individual

Data de entrada na AR: 1, 3, 2017

Anabela Vieira V PAR/PSD

Eut.: 570296

De: Teresa Diogo

Enviada: quarta-feira, 8 de março de 2017 09:24

Para: Anabela Vieira <Anabela.Vieira@psd.parlamento.pt>

Assunto: Petição n.º 324 - Maria Fernanda da Costa Duarte Russo (Alteração do RJ Proteção no desemprego de trabalhadores por conta de outrem)

Envia-se a Petição apresentada por Maria Fernanda da Costa Duarte Russo, para efeitos de despacho, de acordo com o definido por S. Exa o PAR. no Despacho n.º 1/XIII, de 29 de outubro de 2015.

Cumprimentos

Divisão de Apoio às Comissões

Teresa Diogo

Remete-lh, Com propósito, = 10:
Comissão:
0.111. 2017

Assunto:	Solicita alteração legislativa ao n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-lei 220/2006, de 3 de novembro, que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.
Informação Sobre a Petição	<p>A peticionante expõe que se encontra numa situação de «desemprego involuntário desde 01/06/2010», não tendo conseguido, até à presente data, arranjar emprego.</p> <p>Refere que começou «a trabalhar e a fazer descontos para a Segurança Social com 13 anos de idade» e que tem «41 anos de carreira contributiva e 57 anos de idade, feitos em 23/12/2016».</p> <p>A 19/12/2014 esgotaram-se todas as prestações a que tinha direito, pelo que fez o pedido de passagem «à reforma antecipada por desemprego de longa duração», tendo este pedido sido indeferido, com fundamento no facto de «Não ter ainda completado a idade de 57 anos». Em 21/4/2016, e no seguimento de informações dos serviços da segurança social, solicitou que lhe fosse «concedido o subsídio ao abrigo da Medida Extraordinária de Apoio aos Desempregados de Longa Duração (artigo 80º da Lei nº 7-A/2016, de 30 de Março)», pedido este indeferido e em relação ao qual apresentou já recurso.</p> <p>A 1/9/2016, e porque completaria os 57 anos de idade em 23/12/2016, solicitou, novamente, «a passagem à reforma antecipada por desemprego de longa duração a partir de 1/1/2017», tendo o pedido sido indeferido porque, na data em que passou à situação de desemprego não tinha idade igual ou superior a 52 anos.</p>

	<p>Por considerar, na sua opinião, que se trata de uma grande injustiça, violadora até do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, solicita que a Assembleia da República proceda à alteração do n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, sugerindo a seguinte redação «A idade de acesso à pensão de velhice é ainda antecipada para os 57 anos aos beneficiários que à data do desemprego possuam carreira contributiva de, pelo menos, 22 anos civis com registo de remunerações.», ou, caso assim não se entenda, solicita que «se altere o artigo em causa com uma nova redacção no sentido de não mais serem prejudicados cidadãos que, como é o meu caso, começaram a trabalhar desde muito cedo, contribuíram com os respectivos descontos para a Segurança Social durante uma longa carreira, e agora, numa altura em que as contingências da vida os empurraram, involuntária e infelizmente, para o desemprego».</p>
<p>Sugestão de Despacho:</p>	<p>Refira-se a existência da <u>Petição n.º 36/XIII/1</u> - Solicita que a legislação sobre reformas antecipadas seja alterada, com conteúdo equivalente, que se encontra a tramitar junto da Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª), sugerindo-se o envio da presente petição a esta Comissão, para apreciação.</p>

Petição:	Individual
Nome do 1º Peticionário ou de Pessoa Coletiva:	Maria Fernanda da Costa Duarte Russo
Morada:	Trav. Alto das Chaquedas, 284 - Canidelo
Local:	Canidelo
Código Postal:	4400-357 Vila Nova de Gaia
Endereço Eletrónico:	fernandarusso@sapo.pt
Nr. Telemóvel:	917924799
Documento de identificação:	Passaporte Nº 07965913 válido até: 15/3/2020
Objeto sucinto da sua Petição:	Pedido de alteração do actual nº 3 do artigo 57º do Decreto Lei 220/2006, de 3/11, que regula as condições de passagem à reforma antecipada por desemprego de longa duração
Texto da sua Petição:	<p>Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia da República, 1. Ao abrigo do artigo 52º da Constituição da República Portuguesa, da Lei 43/90, de 10 de Agosto, alterada pela Lei nº 6/93, de 1 de Março, pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei 45/07, de 24 de Agosto, venho exercer junto desta Assembleia o direito de PETIÇÃO que me assiste, o que faço nos seguintes termos: 2. Comecei a trabalhar e a fazer descontos para a Segurança Social com 13 anos de idade e presentemente tenho 41 anos de carreira contributiva e 57 anos de idade, feitos em 23/12/2016, possuindo o cartão de Beneficiária da Segurança Social nº 11290173815. 3. Encontro-me infelizmente na situação de desemprego involuntário desde 01/06/2010, inscrita no Fundo de Desemprego e, até hoje, não mais consegui empregar-me de novo, apesar de ter respondido a centenas de anúncios e a dezenas de entrevistas. Em todas as situações em que tenho tentado conseguir emprego transparece, de uma forma bem clara, que as entidades empregadoras acham que tenho já idade a mais para trabalhar. 4. Atendendo a esta situação, e esgotadas que foram as prestações sociais a que legalmente tinha direito, em 19/12/2014 dirigi-me à Segurança Social e fiz o pedido de passagem à reforma antecipada por desemprego de longa duração, tendo-me os serviços respectivos respondido, em 26/1/2015, que o meu pedido foi indeferido por... "Não ter ainda completado a idade de 57 anos". 5. Entretanto, em 21/4/2016, e por ter sido informada pelos respectivos serviços da Segurança Social que reunia todas as condições para o fazer, requeri que me fosse concedido o subsídio ao abrigo da Medida Extraordinária de Apoio aos Desempregados de Longa Duração (artigo 80º da Lei nº 7-A/2016, de 30 de Março), tendo recebido como decisão relativamente a esse meu pedido, em 2/8/2016, um redundante... "indeferimento"! Informada de que poderia recorrer relativamente a esta decisão, o que logo fiz em 30/8/2016, estou ainda à espera, até hoje, que a Segurança Social finalmente se lembre de mim e me comunique a sua decisão quanto a este recurso. Entretanto, e tendo-me dirigido aos serviços da Segurança Social de Vila Nova de Gaia para pedir explicações sobre as razões deste "indeferimento", o respectivo funcionário que me atendeu referiu-me, baixinho, que a aplicação desta tal de "Medida Extraordinária" era "para esquecer" pois, que os serviços tivessem conhecimento, só fora atribuída a "uma única pessoa" em Vila Nova de Gaia,</p>

concelho que foi dos mais flagelados no país pelo desemprego. 6. Em 1/9/2016, e em virtude de fazer precisamente 57 anos em 23/12/2016, fui de novo à Segurança Social solicitar a passagem à reforma antecipada por desemprego de longa duração a partir de 1/1/2017, tendo desta vez a Segurança Social respondido, em 22/2/2017, que indeferiu o pedido, agora por... "Não ter na data em que passou à situação de desemprego idade igual ou superior a 52 anos". 7. Quer dizer, se da primeira vez a decisão foi de que só me seria concedida a reforma antecipada por desemprego de longa duração se já tivesse feito os 57 anos... desta segunda vez, com os 57 anos finalmente já feitos, arranjou-se um outro esfarrapado argumento para me manterem no estado miserável em que tenho estado nos últimos 2 anos, isto é, sem qualquer tipo de apoio social na minha dura e penosa situação de desemprego, e isto apesar de eu ter contabilizado na Segurança Social 41 longos anos. 8. Que "segurança social" é esta que vem junto da sempre cumpridora e agora desprotegida cidadã contradizer em 22/2/2017 o que havia decidido em 26/1/2015? 9. Mas a injustiça de que eu e certamente outros portugueses presentemente desempregados estão a ser vítimas, em resultado da indiferença da Segurança Social pelas carreiras contributivas mais longas, torna-se ainda maior quando toda a gente neste país sabe de várias situações, veiculadas através da comunicação social, de figuras conhecidíssimas da sociedade portuguesa a quem foi concedida a reforma antecipada de milhares de euros mensais aos 42 anos de idade, após 9 anos de exercício de cargo público, facto que não pode deixar de traduzir, no mínimo e para me conter, uma flagrante e escandalosa violação do Princípio da Igualdade, nos termos em que este vem claramente expresso no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa. 10. Pelo exposto, venho muito respeitosamente pedir a V.^a Ex.^a que se digne propor a esta Assembleia da República que o actual nº 3 do artigo 57º do Decreto Lei 220/2006, de 3/11, que tutela esta matéria, seja urgentemente alterado, ficando a sua futura redacção nos seguintes termos: 11. "A idade de acesso à pensão de velhice é ainda antecipada para os 57 anos aos beneficiários que à data do desemprego possuam carreira contributiva de, pelo menos, 22 anos civis com registo de remunerações." 12. Ou, no caso de assim não se entender, se altere o artigo em causa com uma nova redacção no sentido de não mais serem prejudicados cidadãos que, como é o meu caso, começaram a trabalhar desde muito cedo, contribuíram com os respectivos descontos para a Segurança Social durante uma longa carreira, e agora, numa altura em que as contingências da vida os empurraram, involuntária e infelizmente, para o desemprego, e só porque a sua idade não condiz com os parâmetros do "Excel" de um qualquer e muito bem remunerado tecnocrata, são tratados como lixo e na mais completa ignomínia e indignidade... isto num país que diz pertencer à Comunidade Europeia. 13. Assim sendo, e por último, confiadamente espero compreensão e deferimento por parte de V.^a Ex.^a e da Assembleia da República ao pedido desta cidadã que sempre trabalhou desde tenra idade mas que, só porque a sua entidade patronal se lembrou de a despedir ainda antes dos 52 anos de idade, se vê agora tratada pelas instituições como pária da sociedade, isto num país que muito sabiamente ajuda os desprotegidos que atravessam o Mediterrâneo em demanda da Europa, mas que muito estranhamente abandona e maltrata os seus. Atentamente, Maria Fernanda da Costa Duarte Russo

